



Número: **0800062-71.2019.8.20.5122**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Martins**

Última distribuição : **08/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>EDMILSON FERNANDES DE AMORIM (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38904 562	08/02/2019 13:41	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
38904 784	08/02/2019 13:41	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO . DPVAT . DESPESAS MÉDICAS</u></a>	Outros documentos
38904 832	08/02/2019 13:41	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO . DPVAT</u></a>	Procuração
38904 877	08/02/2019 13:41	<a href="#"><u>DOCUMENTOS E PROVAS - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO . DPVAT . DESPESAS MÉDICAS</u></a>	Outros documentos
38904 949	08/02/2019 13:41	<a href="#"><u>RAIO X - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO . DPVAT . DESPESAS MÉDICAS</u></a>	Outros documentos
41217 931	28/03/2019 22:52	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
41769 485	11/04/2019 08:47	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – DESPESAS MÉDICAS

PETIÇÃO INICIAL

PROCURAÇÃO.

DOCUMENTOS

RAIO X

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n.º 026.471.824-00 e RG de n.º 1734411/ITEP/RN, residente e domiciliado no Sítio Timbaúba, zona rural de Antônio Martins/RN, vêm, perante Vossa Excelência, por seu advogado infra firmado, procuração em anexo (doc. 01), propor

***AÇÃO DE COBRANÇA DE  
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DESPESAS MÉDICAS***

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com CNPJ n.º 09.248.608/0001-04, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, n.º 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, com CEP:20.031-201, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I- DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer à V. Ex.ª. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei n.º 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos para apreciação de Vossa Excelência, declaração feita pelo autor, afirmando-se, desde já, a veracidade do que fora subscrito.

## II- DOS FATOS E DOS DIREITOS

A parte autora em data de 11/11/2018, por volta das 06h00min, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO), na BR- 226, no percurso sentido, Que liga Antônio Martins/Pau dos Ferros/RN, conduzia a motocicleta e quando veio a desvia de um animal(vaca), que se encontrava na pista de rolamento e vindo a bater na guia e vindo a cair no asfalto e que devido à queda QUEBROU O JOELHO ESQUERDO, que foi levado para o Hospital de Antônio Martins/RN e em seguida transferido para o Hospital Regional de Pau dos Ferros/RN, onde foi encaminhado para um Hospital em Natal/RN e várias escoriações pelo corpo e corroborado com as lesões descritas no pelo BOLETIM DE URGENCIA, assinado pelo médico **Dr. José Júlio Fernandes Neto** - CRM:3290 e atestado medico, atestado a sequela definitiva e assinado pelo médico ortopedista/traumatologista Dr. LAURO HERCULANO R SOARES-CRM:3175, da qual atestou que as sequelas são definitivas.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico de osteossíntese, conforme se demonstra documentalmente, raio x, com a colocação de:

- 1 Placa com 02(dois) de tamanhos variados

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, o lhe preceitua a Lei Federal nº 6.194/74, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e o grau da debilidade e as despesas médicas da qual foi apresentada junto a documentação, enviado pelos CORREIOS.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou o requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a JOELHO/PERNA, da qual se encontra com pinos e praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

A parte autora sofreu fratura no joelho e na perna esquerda, passou por delicado tratamento, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais.

De acordo com documento anexado, o requerente solicitou o reparo dos danos via administrativa com o sinistro de nº 3180292896a ré não efetuou o pagamento do valor correspondente ao pagamento das despesas médicas- DAMS, no valor de R\$2.700,00(dois e setecentos reais), sob alegação de falta de (COMPROVAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO FALTANDO PÁGINA), e desde já informo que foi enviado via correios novas documentações e mesmo assim a seguradora negou o pedido, informando que não tinha recebido os documentos solicitados.

Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, a requerida negou o pedido com a seguinte informação **não tinha recebido os documentos solicitados**, conforme doc. em anexo.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, pois foi enviado os documentos pelos correios e não estavam faltando páginas de ATO DECLARATORIO, qual seja, primeiro internamento que foi feito no Hospital de Antônio Martins/RN, que também se junta neste ato, que e somente uma folha e não tem verso.

Destarte, o valor a qual tinha direito a parte autora, tendo em vista, as notas fiscais juntada ao processo correspondente as **despesas médicas - DAMS, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e pagamento de despesas MEDICAS - DAMS.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**  
- **DESPESAS** DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS).  
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÕES CORPORAIS. COMPROVAÇÃO DAS **DESPESAS**. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. 1. O valor devido corresponde aos gastos efetuados e devidamente comprovados com as **despesas** médico-hospitalares, não ultrapassando o valor estipulado em lei. Aplicação do disposto na Lei 11.482/2007 aos sinistros que ocorreram após 29 de dezembro de 2006. 2. Assim, assegurado o direito ao recebimento do valor integral referente aos gastos devidamente comprovados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS. Recurso Cível Nº 71002473486, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/04/2010)

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito e suas despesas medicas hospitalares, tudo nos termos da Lei nº6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez

permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelênci, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PAGAMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO.** I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações.ira aqui o texto da ementa. II. As **despesas** médico-hospitalaresencontram-se devidamente comprovadas juntamente com a prescrição médica (fls. 26/35). III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. Conforme Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. A aplicação do salário

mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71001656537, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

**AÇÃO DE COBRANÇA.** SEGURO OBRIGATÓRIO  
DPVAT. **DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES.** AUSÊNCIA DE  
DOCUMENTOS. Converter o julgamento em diligência. (Recurso Cível N° 71001664861, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

**AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES -** CUSTEIO PARCIAL PELO SUS - DEVER DE INFORMAR - Coação a ausência de informação sobre o procedimento de **cobrança** em internação hospitalar fora dos parâmetros da cobertura autorizada pelo Sistema Único de Saúde, conjugada com o grave quadro no qual se encontrava o paciente parente da demandada, evidencia a existência de quadro de coação visando a **cobrança de despesas** indevidas da requerida. Nula, nas circunstâncias, a declaração de assunção de responsabilidade pelas **despesas** médicas efetuadas em internação particular. Apelação a que se nega provimento. (TJRS - APC 70003500592 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002)

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora não recebeu nenhum percentual ao qual lhe é devido.

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, conforme os laudos e perícias acostados aos autos, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado e que não foi pago pelas requeridas as despesas médicas hora apresentadas.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelênciа:

**ANTE O EXPOSTO**, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

- a)- Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita**;
- b)- Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;
- c)- Conforme previsão no Art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- d)- Se digne Vossa Excelênciа em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;
- e) - Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:
- f)- Que se declare devida à parte autora o pagamento da **indenização** correspondente ao pagamento do reembolso das **despesas médicas - DAMS, no valor de R\$.2.700,00(dois e setecentos reais)** seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, referente as despesas e notas apresentadas junto a seguradora.

Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelênciа;

Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Martins/RN, 08 de fevereiro de 2019.

Edmilson Fernandes de Amorim  
Advogado/OAB/RN.3343.

## *PROCURAÇÃO*

### *OUTORGANTE(S)*

FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n.º 026.471.824-00 e RG de nº 1734411/ITEP/RN, residente e domiciliado no Sítio Timbaúba, zona rural de Antônio Martins/RN.

### *OUTORGADO*

***EDMILSON FERNANDES AMORIM***, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-RN, sob nº 3343, residente e domiciliado na Rua Cruz de Almas, 38, bairro Planalto Martins, para representar-me, com os poderes das cláusulas “ad judicia et extra” com o fim especial de propor.

### *PODERES*

A quem concede amplos e ilimitados poderes para, perante qualquer Instituição Bancária e qualquer juízo, instância ou tribunal, propor quaisquer ação, com a cláusula ““ad judicia et extra”, recusar e contra-arrazoar, fazer acordos, assinar e receber valores, dar quitação, assinar declaração de hipossuficiência econômica, requerer a Justiça Gratuita, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, podendo ainda substabelecer total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para requerer AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

*Firmo a presente procuração.*

*Martins/ RN, 07 de janeiro de 2019.*

*Francisco Martins de Oliveira.*  
*Outorgante*



Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social  
Policia Civil  
Delegacia Eletrônica



Unidade Policial: 8ª DELEGACIA REGIONAL - ALEXANDRIA  
Endereço: RUA PADRE CARLOS, s/n, CASCALHO, ALEXANDRIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2018078000266

1.3 Tipo: LESÃO CORPORAL ACIDENTE RODOVIÁRIO - C/HOM/EM

1.2 Data de Expedição: 21/05/2018 14:20:08

1.4 Ligou CIOSP: Não

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 11/11/2017 06:00:00

2.2 Autoria: Conhecida

2.3 Fato: Consumado

2.4 Flagrante: Não

2.5 Meio(s) empregado(s): Veículo

2.7 Logradouro: BR 226, QUE LIGA ANTONIO MARTINS/PAU DOS FERROS/RN

2.6 Tipo do local: Outro

2.9 CEP:

2.8 Número: 0

2.11 Ponto de Referência: PRÓXIMO AO CONTORNO QUE DAR ACESSO A

2.10 Complemento:

2.13 Cidade: ANTONIO MARTINS

2.12 Bairro: NÃO INFORMADO

2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

3.2 Estado civil: Casado(a)

3.3 Nome Social:

3.4 Pai: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

3.5 Etnia: Parda

3.6 Mãe: MARIA NEUZIMAR DE OLIVEIRA

3.7 Sexo: MASCULINO

3.8 Orientação Sexual:

3.9 CPF: 02647182400

3.10 Identidade de Gênero:

3.11 Nacionalidade:

3.12 Data de Nascimento: 06/07/1978

3.13 Profissão: AGRICULTOR

3.13 RG: 1734411 - RN

3.15 Telefone(s): 84 999220456

3.16 Passaporte:

3.17 Número: 84

3.18 Naturalidade: MARTINS/RN

3.19 Bairro: ZONA RURAL

3.20 E-Mail:

3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3.22 Logradouro: SITIO TIMABAUBA, ZONA RURAL

3.23 Cidade: ANTONIO MARTINS

3.24 CEP:

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUIDOS ACUSADOS)

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S)

6.1.1 Nome Completo: FRANCISCO IDEMIR DO NASCIMENTO

5.1.3 Estado civil: Casado(a)

6.1.2 Nome Social:

6.1.5 Identidade Gênero:

5.1.4 Etnia: Parda

6.1.7 Orientação Sexual:

6.1.6 Mãe: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

6.1.9 Pai: Parda

6.1.8 Sexo: MASCULINO

6.1.11 Data de Nascimento: 11/10/1984

6.1.10 CPF: 08217104433

6.1.13 RG: 002417158

6.1.12 Nacionalidade:

6.1.15 Profissão: SERVENTE

6.1.14 Passaporte:

6.1.18 CEP:

6.1.15 Logradouro: SITIO TIMABAUBA, ZONA RURAL

6.1.20 Cidade: ANTONIO MARTINS

6.1.16 Número: 0

5.2.3 Estado civil: Casado(a)

6.1.17 Bairro: ZONA RURAL

6.2.5 Identidade Gênero:

6.1.18 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

6.2.7 Orientação Sexual:

6.2.1 Nome Completo: FRANCISCO AGRIPINO LOPES

6.2.9 Pai: Parda

6.2.2 Nome Social: JOSÉ JANDUI LOPES

6.2.11 Data de Nascimento: 05/04/1973

6.2.3 Etnia: Parda

6.2.13 RG: 1734428

6.2.4 Sexo: MASCULINO

6.2.15 Profissão: AGRICULTOR

6.2.5 CPF: 93772076491

6.2.18 CEP:

6.2.12 Nacionalidade:

6.2.20 Cidade: ANTONIO MARTINS

6.2.13 Passaporte:

6.2.14 Nota Fiscal:

6.2.15 Número do proprietário: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

7.1.1 Segurado: Não

7.1.2 Seguradora:

7.1.2 Chassi: 9C2JC4110DR803882

7.1.4 Renavam: 00595490980

7.1.3 Placa: OGG6437

7.1.6 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

7.1.4 Marca: HONDA

7.1.8 Modelo: CG 125 FAN KS

7.1.5 Ano do Modelo: 2013

7.1.10 Ano de Fabricação: 2013

7.1.6 Cor do veículo: VERMELHA

7.1.12 Tipo do veículo: MOTOCICLETA

7.1.7 Nota de Fisco:

7.1.14 Número do Motor:

7.1.8 Nome do condutor: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

7.1.16 Vínculo com a Ocorrência:

7.1.9 Observações:

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico

O COMUNICANTE NARRA QUE NA DATA, LOCAL E HORÁRIO CITADO, CONDUZIA A MOTOCICLETA MENCIONADA, QUANDO AO DESVIAR UM ANIMAL (VACA), QUE SE ENCONTRAVA NA PISTA DE ROLAMENTO, BATEU NA GUIA, VINDO A CAIR NO ASFALTO; QUE DEVIDO A QEDA QUEBROU O JOELHO ESQUERDO; QUE FOI SOCORRIDO PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE ANTONIO DE ANTONIO MARTINS/RN, EM SEGUIDA TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE PAU DOS FERROS/RN, ONDE FOI REALIZADO APENAS UM RAIO-X; QUE POSTERIORMENTE FOI ENCAMINHADO PARA A CIDADE DE NATAL/RN, ONDE FOI FEITO UMA CIRURGIA NA PRONTOCLÍNICA DR. PAULO GURGEL.

Página 12

9.2 Informações do CIGOF

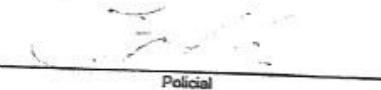
9.3 Outras Providências

REGISTRO DE BO

10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NO Foi COMPLEMENTADO)

11. DECLARAÇÃO

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.  
Data 21/05/2018 14:20:08

  
Policia

Francisco Alves de Lima

Francisco Alves de Lima  
21/05/2018 14:20:08

  
Francisco Alves de Lima  
Interessado



Polegar direito

Alecrim, 154180 - FRANSUELDO ALVES DE LIMA

Impresso por: 154180 - FRANSUELDO ALVES DE LIMA em 21/05/2018 14:20:14

FINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA



Página 22

## BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA HOSPITAL E MATERNIDADE JUSTINO FERREIRA

Nome: Francisco M. J. da C. Andrade Idade: 37 ANOS  
End.: 51 Timbuktu Bairro:   
Cidade: Antônio Martins Estado: RN Estado Civil: casado  
Hora: 11:00hs Antônio Martins, 11 de 11 de 2017

**HISTÓRIA:** Paciente vítima de acidente de trânsito (veículo muito) apresentando fratura de joelho esquerdo.

**EXAME FÍSICO:** EGB, apresentando dor no joelho esquerdo

T.A.	MMHG PULSO	RESPIRAÇÃO	TEMP.:
<u>140x90</u>			

**DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO:** Fratura de joelho esquerdo + consertos em membros inferiores.

**CONDUTA** • Decoloração tópica  
• ossos em consertos estabilizados e gesso de joelho esquerdo.

**OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM:** Paciente com lesão e com risco de infecção para higienização, deve ser feita higiene e limpeza.

- RETIROU-SE POR DECISÃO MÉDICA  
 À PEDIDO  
 À REVELIA  
 ÓBITO

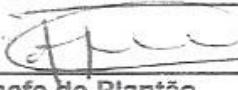
DATA: 11/11/2017 AS 08 hora HS.

**TRANSFERIDO**

DO HOSPITAL MATERNIDADE JUSTINO FERREIRA

PARA: Hospital Regional de Cledon Costa



  
Chefe de Plantão

DATA: 11/11/2017 HORA: 17:00hs  
Responsável

Assinado por Chaves Souza  
CPF: 464.457.554-31  
Data: 11/11/2017  
Assinado por

**PLANTÃO 24 HORAS**

CIRURGIAS - CLÍNICO GERAL  
PEDIATRIA - ORTOPEDIA  
LABORATÓRIO DE ANÁLISES  
PRONTO-SOCORRO - RAIO-X

Rua Monte Sinai, 1948 - Fone: (84) 4008-5000 - (Ao lado do Nordestão Ponta Negra) - Natal/RN

**PRONTOCLÍNICA**  
**Dr. Paulo Gurgel**  
Pronoclínica da Criança Ltda.

Rua Monte Sinai, 1948 - Fone: (84) 4008-5000 - (Ao lado do Nordestão Ponta Negra) - Natal/RN

Fix: MASTIQUA SE OLHAR

Paciente com queixa de mastigia de plástico vinil com frequencia, com sensação de coiblisação. Faz queixas de fibromialgia. Faz queixas de dor o tronco.

Dr. Lauro Henrique R. Soares  
Ortopedia - Traumatologia  
CRM-31325

Natal, 23/12/17

Fix: MASTIQUA SE OLHAR

Paciente em foto operatório indicado de mastigia de plástico vinil é fatura do plástico vinil é suspeito com fibrose intersticial, risco de se converter em fibromialgia e possivelmente ter um quadro de fibromialgia. Pode ser de 90 dias.

Leandro Henrique R. Soares  
Ortopedia - Traumatologia  
CRM-31325

Natal, 23/12/17

---

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2018

**Aos Cuidados de:** FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA  
**Nº Sinistro:** 3180292896  
**Vítima:** FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA  
**Data do Acidente:** 11/11/2017  
**Cobertura:** DAMS

**Assunto: AVISO DE SINISTRO**

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de reembolso de Despesas de Assistência Médicas e Suplementares - DAMS foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180292896**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de DAMS é de **ATÉ R\$ 2.700,00** e que suas despesas serão analisadas considerando os valores de mercado, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de reembolso é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT **0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 2018

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3180292896

Vítima: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

Data do Acidente: 11/11/2017

Cobertura: DAMS

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Pag 00619/00920 - carta\_16 - DAMS



Carta nº 13757387



(1)



Buscar no site


 A  
 COMPANHIA SEGURO  
 DPVAT

PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos de Atendimento)

 CENTRO DE DADOS E  
 ESTATÍSTICAS

 SALA DE  
 IMPRENSA

 TRABALHE  
 CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a um; contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3180292896 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA  
**COBERTURA** DAMS

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS  
**BENEFICIÁRIO** FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA  
**CPF/CNPJ:** 02647182400

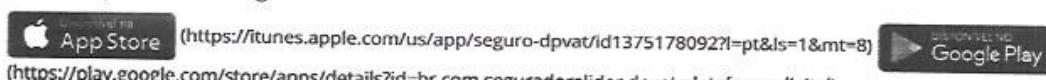
Posição em 08-02-2019 11:12:28

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspo

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
27/12/2018	Negativa por ausência de comprovação documental	( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/BDqOWGQNv6Ps1BV1uMz9IA==/AjuaQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvG2WMszfjE13LJl3gxqdgXg=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/BDqOWGQNv6Ps1BV1uMz9IA==/AjuaQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvG2WMszfjE13LJl3gxqdgXg=</a> )
30/06/2018	Exigência Documental	( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/KgFJSOhV1sOGPS4mLQPfdg==/J61aQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvG2WMszfjE13LJl3gxqdgXg=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/KgFJSOhV1sOGPS4mLQPfdg==/J61aQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvG2WMszfjE13LJl3gxqdgXg=</a> )
30/06/2018	Aviso de Sinistro	( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/cqHgWoA8srQUvg__CFOTt7Q==/J1aQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvG2WMszfjE13LJl3gxqdgXg=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/cqHgWoA8srQUvg__CFOTt7Q==/J1aQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvG2WMszfjE13LJl3gxqdgXg=</a> )

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



#### ACESSIBILIDADE


</Pages/Acessibilidade.aspx>

</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>

<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo>



1/2











PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Martins  
Rua Doutor Joaquim Inácio, 130, Centro, MARTINS - RN - CEP: 59800-000

---

Processo: 0800062-71.2019.8.20.5122

Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

Parte Ré: RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, e considerando as informações dos autos, presentes estão os requisitos para deferimento do pedido de Justiça Gratuita, que fica desde já deferida.

Com fulcro no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **02/05/2019, às 11:00**. Cite-se a parte Ré e intimem-se ambas as partes.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

**Atente-se que, em regra, o prazo para contestação iniciar-se-á no dia de realização da audiência ou, caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na realização de audiência de conciliação, no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.**

**Se houver manifestação expressa de ambas as partes pela não realização da audiência de conciliação e mediação, deverá a Secretaria cancelar a audiência antes designada e aguardar o decurso do prazo para resposta, observando que o termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da referida apresentado pelo réu.**

A ausência de contestação implicará revelia.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Publique-se. Cumpra-se.

MARTINS /RN, 28 de março de 2019

MONICA MARIA ANDRADE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Martins

Rua Doutor Joaquim Inácio, 130, Centro, MARTINS - RN - CEP: 59800-000

---

Processo: 0800062-71.2019.8.20.5122

Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, e considerando as informações dos autos, presentes estão os requisitos para deferimento do pedido de Justiça Gratuita, que fica desde já deferida.

Com fulcro no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **02/05/2019, às 11:00**. Cite-se a parte Ré e intimem-se ambas as partes.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

**Atente-se que, em regra, o prazo para contestação iniciar-se-á no dia de realização da audiência ou, caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na realização de audiência de conciliação, no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.**

**Se houver manifestação expressa de ambas as partes pela não realização da audiência de conciliação e mediação, deverá a Secretaria cancelar a audiência antes designada e aguardar o decurso do prazo para resposta, observando que o termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da referida apresentado pelo réu.**

A ausência de contestação implicará revelia.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Publique-se. Cumpra-se.

MARTINS /RN, 28 de março de 2019

MONICA MARIA ANDRADE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)